



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	11.773-0/2012
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTORES:	MARCELO RIBEIRO ALVES (PREFEITO) BENEDITO DE PINHO AMORIM (PRESIDENTE)
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após análise da defesa, manteve 02 irregularidades, ambas de natureza grave. Porém, analisando os autos verifico que, apesar de terem sido sanadas as irregularidades 7.1 e 7.8, deverão permanecer. Passo a analisá-las:

A irregularidade 7.1, classificada como **LB 05, grave**, refere-se à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS).

O defendente concordou que o CRP estava vencido, tendo sua renovação impossibilitada em virtude da falta dos repasses das contribuições previdenciárias. Informou que a inadimplência não foi motivada por sua displicência, mas sim pela falta de repasse desse valor por parte do Poder Executivo, devido às dificuldades financeiras que acometem as finanças do Município.

Informou ainda que, em dezembro de 2012, a situação foi regularizada e que a ausência do CRP penalizou o ente, uma vez que não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos da União, não pôde celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes, sequer realizar empréstimos, financiamentos, entre outros.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Após análise da defesa, de forma conclusiva, a equipe técnica entendeu pelo saneamento da irregularidade apontada.

Em vista do saneamento, o Ministério Público de Contas, deixou de analisá-la.

No meu entendimento, contrário ao da SECEX, vejo que a irregularidade deve ser mantida, pois o CRP só foi obtido em dezembro de 2012. Assim, não é possível afastar a irregularidade, pois durante praticamente todo o exercício de 2012, o RPPS não possuía CRP válido.

Como bem lembrado pelo gestor em sua defesa, a falta do CRP válido acarreta diversos prejuízos ao Fundo Previdenciário, ao Município e põe em risco a atividade e a existência do próprio ente. Vale lembrar que ao agente público cabe a executoriedade dos atos administrativos de sua responsabilidade sob pena de violar o princípio da supremacia do interesse público.

Verifico ainda que o gestor não implementou ações suficientes para a regularização do CRP, pois não comprovou nos autos que efetivou cobranças junto ao Poder Executivo em relação à falta de repasse dos valores devidos ao Fundo Previdenciário.

Assim, entendo pela manutenção da irregularidade de natureza **grave**, cabendo ainda a aplicação de multa ao gestor. Entendo ainda pela **recomendação** à atual gestão para que observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei a fim de manter a validade do CRP, pois, o princípio da indisponibilidade do interesse público obriga o agente administrativo a atuar conforme determinado na legislação pertinente.

A irregularidade 7.3, classificada como **DB 05, grave**, refere-se à emissão de cheque sem provisão de fundos, no total de R\$ 1.244,00.

O gestor, em sua defesa, alegou que a devolução ocorreu, não por falta de saldo na conta-corrente, mas sim devido à transferência automática para evitar que

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

permanecesse um montante expressivo na conta bancária. Alegou ainda que a devolução foi indevida, uma vez que o saldo estava aplicado e que o banco deveria ter procedido a baixa da aplicação para que houvesse a compensação dos valores.

A SECEX manifestou-se pela permanência da irregularidade apontada, uma vez que o gestor não comprovou nos autos a devolução das tarifas bancárias cobradas em razão das devoluções dos cheques.

O Ministério Público de Contas, compulsando os autos, afirmou que não houve, por parte do gestor, a comprovação de que efetuou o reembolso dos valores descontados da conta-corrente a título de taxa de devolução. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com o ressarcimento aos cofres públicos do Fundo Previdenciário, do valor de R\$ 64,50, com recursos próprios. Opinou ainda pela aplicação de multa ao gestor, com determinação legal para que controle a movimentação financeira, evitando assim a ocorrência de novas devoluções.

A meu ver, embora trate de fato isolado, demonstra descuido do gestor em seu dever de cumprir a contento as obrigações financeiras do órgão, o que acarretou a devolução do cheque e, conseqüentemente, a tarifação na conta-corrente da Câmara Municipal.

Percebo que, embora tivesse saldo aplicado em fundos de investimentos, esse não era de resgate automático, cabendo ao gestor, por meio do controle financeiro, efetuar os resgates necessários para o pagamento dos cheques emitidos.

A Lei 101/2000 não deixou dúvidas quanto à necessidade de ações planejadas por parte do gestor da coisa pública, pois em seu art. 1º, § 1º, trouxe que:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei)

Ademais, o artigo 8º dispõe que são necessárias a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso. Transcrevo:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a **programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desse modo, não se pode imputar à Administração Pública a responsabilidade de arcar com qualquer prejuízo devido à falta de zelo e de planejamento por parte do gestor, devendo este ser impelido a efetuar o reembolso de qualquer prejuízo causado.

No presente caso, não ficou comprovado documentalmente que o gestor efetuou o ressarcimento dos valores da tarifa bancária descontada na conta-corrente do Fundo Previdenciário.

Assim, concordo com a opinião ministerial em manter a irregularidade de natureza **grave**, com aplicação de multa ao gestor, condenando-lhe ainda ao ressarcimento, com recursos próprios, do valor de R\$ 64,50, referentes à tarifa bancária debitada da conta-corrente do Fundo. Recomendo ao atual gestor que aprimore o controle interno, evitando a emissão de cheques sem provisão financeira.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a 7.7, classificada como **MB 03, grave**, que se refere à divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico. A equipe técnica constatou que o gestor deixou de informar no Sistema APLIC o contrato ou o termo aditivo firmado com a empresa Agenda Assessoria.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sua defesa, o gestor alegou que não houve novo contrato ou termo aditivo com a empresa Agenda Assessoria, assim não havia contrato a ser enviado pelo Sistema APLIC, sendo que o Termo de Vinculação foi firmado em 29/01/2009.

A SECEX, após a análise da defesa apresentada pelo gestor, entendeu que as informações enviadas ao Sistema APLIC devem ser atualizadas constantemente, assim manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela conversão da irregularidade apontada em determinação legal, para que informe constantemente os atos de natureza obrigatória junto ao Sistema APLIC, pois, mesmo com a falta de atualização do Sistema, isso não causou prejuízos ao erário.

Analisando os dados do Sistema APLIC, constato que as informações referentes aos contratos firmados pela entidade não foram enviadas ao TCE/MT de 2009 a 2012, ou seja, não há informação sobre contratos com Agenda Assessoria nos 4 exercícios pesquisados.

A meu ver, entendo que as alegações apresentadas pela defesa não merecem acolhimento, embora o gestor afirme que a falta de informação não acarretou prejuízos ao erário, deixou de cumprir a obrigação de prestar contas, determinado por este Tribunal e, por sua vez, prejudicou o controle externo.

Desse modo, considerando os fatos apontados, concordo em parte com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade como **grave**, sendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor e a **recomendação ao atual gestor** que envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

A irregularidade 7.8. **EB 02, grave**, refere-se à ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação, aprovado no art. 5º da Resolução Normativa



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

01/2007, embora sanada pela equipe técnica, após análise da defesa apresentada pelo gestor, verifico que deve ser mantida.

Conforme consta no Relatório Técnico, não foram encaminhadas via Sistema APLIC as normas de Controle Interno elaboradas para o Fundo de Previdência especialmente as do Sistema de Previdência Própria, conforme Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos.

Destaco que o artigo 5º da Resolução 01/2007 estabeleceu o cronograma para implantação dos Sistemas de Controle Interno, desde 2008, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Portanto, considero que, durante o exercício analisado, houve tempo suficiente para o gestor adotar as providências pertinentes à sua implantação.

Em que pese o Fundo Previdenciário se utilizar dos serviços do Controlador Interno do Município, o ente deve criar a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno para aplicação na entidade, conforme a Resolução Normativa 01/2007.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

As justificativas apresentadas pelo gestor não sanam a irregularidade apontada, uma vez que a falta de normatização do Controle Interno demonstra o descumprimento da legislação vigente, bem como, da Resolução Normativa deste Tribunal. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor do Fundo Previdenciário configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade, classificada como **grave**, entendendo cabível a aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Complementar 269/2007, c/c o art. 6º, II, “b”, da Resolução 17/2010 e com o art. 289, II e III, do RITCE/MT. Entendo ainda pela determinação ao atual gestor para que implante, no prazo de **90 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa 01/2007.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que permaneceram 4 irregularidades de natureza grave, que apesar de passível de sanção, não constituem razão para reprovação das contas. Considerando, ainda, que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Barão de Melgaço cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer 7.149/2013 do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **PROPONHO o VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2012 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO**, sob a gestão do Sr. **BENEDITO DE PINHO AMORIM**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Proponho ainda o voto:

1. pela **determinação ao gestor, Sr. Benedito de Pinho Amorim**, para que recolha aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 64,50, corrigidos monetariamente a partir de 30/04/2012, data da devolução dos cheques;

2. pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor total de **44 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.1, classificada como **LB 05, grave**, referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a", da Resolução 17/2010;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.3, classificada como **DB 05, grave**, referente à emissão de cheque sem provisão de fundos, no total de R\$ 1.244,00, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a", da Resolução 17/2010;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.7, reclassificada como **MB 03, grave**, referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e meio eletrônico, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a", da Resolução 17/2010;

d) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.8. **EB 02, grave**, relacionada à ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação, aprovado no art. 5º da Resolução Normativa 01/2007, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a", da Resolução 17/2010;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3. Pela determinação ao atual gestor para que implante, no prazo de **90 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa 01/2007;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) aprimore o controle interno, evitando a emissão de cheques sem provisão financeira;

b) observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei, a fim de manter a validade do CRP; e

4. pela **advertência** ao atual gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 01 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

